

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 230/2024

AUTORIA: Vereador Elan Alencar

EMENTA: Cria o Fundo Humanitário Manauara de Catástrofe (FHMC), com o intuito de auxiliar famílias atingidas por catástrofes naturais no município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO HUMANITÁRIO MANAUARA DE CATÁSTROFE (FHMC). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ART. 2º. DA CF. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei autoria do vereador Elan Alencar que cria o Fundo Humanitário Manauara de Catástrofe (FHMC), com o intuito de auxiliar famílias atingidas por catástrofes naturais no município de Manaus.

O projeto foi deliberado em plenário em **12/06/24** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **14/06/24**.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise cria o Fundo Humanitário Manauara de Catástrofe (FHMC), com o intuito de auxiliar famílias atingidas por catástrofes naturais no âmbito do município de Manaus, sendo constituído por I – um décimo por cento do valor das emendas impositivas a cargo dos vereadores de Manaus; II – quinze por cento do valor das multas ambientais aplicadas no município de Manaus; III – doações por parte da sociedade civil organizada.

A definição de fundo especial está disposta no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64: *“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”*.

Em análise ao referido artigo, ensinam Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis¹:

“São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo: receitas especificadas - o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;

¹ A Lei 4.320 Comentada, 25ª ed., Imprensa: Rio de Janeiro, Ibmam, p. 129



PROCURADORIA LEGISLATIVA

vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços - ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;

normas peculiares de aplicação - a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

vinculação a determinado órgão da Administração".

(n/ grifo)

Vê-se, portanto, que o fundo é destinado a um fim determinado, e para que tal fim seja atendido, sua gestão deve ser vinculada a determinado órgão da Administração. Nessa senda, é inviável o atendimento do fim específico do fundo sem a estrutura de um órgão da Administração para gerenciá-lo, e nesse caso a matéria adentra às competências privativas do Executivo, veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

Assim, resta evidente que a norma que cria um fundo específico cuida de matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, de natureza organizacional da Administração Pública, que compreende o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos da Administração e, portanto, da esfera própria da atividade do Administrador Público.

Isto posto, embora elogiável a proposta do nobre vereador, a proposta *sub examine* destoa do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo e representa indevida ingerência na Administração Pública.

Nesse sentido, vislumbra-se a incidência de inconstitucionalidade, por violar o art. 2º da CF/88, além do art. 14 da Lei Orgânica do Município (Loman), que assim dispõem:

CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOMAN, Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Além disso, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80 da LOMAN, que trata das atribuições do Prefeito:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

Seguindo este entendimento, transcreve-se precedentes de casos similares:

*Lei Municipal de iniciativa parlamentar do município de Guarulhos, de nº 7.712, de 9.4.2019, que criou o **Fundo Municipal de Proteção Animal**. Invasão da reserva da administração legislando-se sobre atos privativos do Executivo, em afronta aos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21193955420208260000 SP 2119395-54.2020.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 28/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/05/2021)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, a, 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 20016343620198260000 SP 2001634-36.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

Dessa forma, considerando que a matéria versada no projeto em análise é inerente à atividade típica do Poder Executivo, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal e art. 14 da Loman.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 230/24.

Manaus, 18 de junho de 2024.

Priscila Freire de Carvalho
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.036153

Data 24/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.036153

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 24/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho da procuradoria geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 230/2024

AUTORIA: Vereador Elan Alencar

EMENTA: Cria o Fundo Humanitário Manauara de Catástrofe (FHMC), com o intuito de auxiliar famílias atingidas por catástrofes naturais no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 26 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.036153

Data 24/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.036153

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 26/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

